



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso criminal n.º 7-42.2013.6.21.0131

Procedência: Araricá-RS

Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – INSCRIÇÃO FRAUDULENTE – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: TERESINHA DA SILVA DE MOURA

Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

EMINENTE RELATORA:

No caso dos autos foi imputado a acusada os crimes de inscrição fraudulenta de eleitor (art. 289 do CE) e induzir a inscrição fraudulenta de eleitor (art. 290 do CE), fatos que teriam ocorrido em setembro de 2011, no Cartório Eleitoral da 131ª Zona Eleitoral de Sapiranga-RS, cujo objetivo era a transferência de títulos de eleitor para o município de Araricá-RS (denúncia às folhas 03-04).

A denúncia foi julgada improcedente (folhas 344-346v). Contra tal decisão o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso criminal (folhas 351-353v). A defesa técnica foi intimada para apresentar contrarrazões por meio de publicação oficial (folhas 355 e 356), deixando transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões (folha 357).

Cotejando-se o princípio do contraditório – o qual se desdobra em **direito à informação** dos atos processuais e **direito à participação** no processo – com o ato processual que determinou a intimação da defesa técnica por meio de publicação oficial, percebe-se que formalmente não há máculas no regular andamento processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

Contudo o princípio do contraditório, pelo seu **viés direito à participação**, permite o exercício do direito também fundamental à **ampla defesa efetiva**, entendendo o Ministério Público Eleitoral, como *custos legis*, ser necessária nova intimação da defesa técnica **para que se manifeste expressamente** sob a necessidade de oferecimento de contrarrazões. Isso porque **o julgamento do recurso tem por finalidade a reforma da decisão absolutória**, bem como ser as contrarrazões recursais **peça indispensável** para que se **mantenha o discurso dialético** na formação do convencimento judicial (característica inerente ao processo penal) na seara recursal. Nesse sentido e *mutatis mutandis*, segue precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. [...]. 1. **É nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório.** Precedentes. 2. Ordem concedida para anular o aresto guerreado apenas em relação ao paciente, assegurando-se-lhe a apresentação de contrarrazões ao apelo ministerial. (HC 180.769/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012) (grifou-se)

Nesse medida, como forma de viabilizar a duração razoável do processo, entende este órgão do Ministério Público Eleitoral que poderiam ser usados outros meios céleres e efetivos de intimação, tais como, fax, telefone e e-mail.

Destarte, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral signatário, vem **(1)** requerer seja determinada nova intimação do defensor constituído da acusada para que apresente contrarrazões; **(2)**, se frustrada a tentativa, nomeação de defensor dativo e, após a apresentação da peça defensiva, **(3)** nova abertura de vista a esta PRE/RS para manifestação a respeito do mérito recursal.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\vh4ungc1p717qpm58fu_2349_67888173_151015230054.odt